

PROJETO DE LEI Nº 2.231, DE 1996

REDAÇÃO FINAL

**Dispõe sobre a desafetação
das áreas que especifica.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Ficam desafetadas as áreas públicas de uso comum do povo lindeiras a lotes utilizados por instituições de ensino, que passam à categoria de bem dominial.

Art. 2º Ficam as áreas mencionadas no art. 1º destinadas à instalação de equipamentos e ao uso institucional de educação com atividades do tipo lazer e esporte das respectivas instituições de ensino.

Art. 3º A utilização das áreas de que trata esta Lei ocorrerá mediante autorização do poder público, a título precário, formalizada por termo de ocupação firmado entre a respectiva Administração Regional e o interessado, ouvido o órgão responsável pelo planejamento urbano e territorial do Distrito Federal, sujeito o interessado à:

I - contraprestação de preço proporcional ao imposto sobre propriedade predial e territorial urbana do imóvel original;

II - apresentação de projeto de utilização da área para a aprovação pelo órgão competente;

III - ocupação até o limite máximo da área lindeira equivalente a cinquenta por cento do lote original;

IV - facilitação para o acesso aos equipamentos públicos existentes na área ou para ela projetados.

Parágrafo único. Ficam excluídas da autorização referida nesta Lei as instituições de ensino localizadas em áreas residenciais.

Art. 4º A autorização mencionada no art. 3º, precedida de alteração de destinação, ocorrerá consoante os termos da Lei nº 245, de 27 de março de 1992.

Art. 5º Esta Lei contempla, exclusivamente, as instituições de ensino que adquiriram o lote para seu estabelecimento quando não existiam áreas disponíveis para o uso institucional com atividades de educação.

Art. 6º O Poder Executivo, por intermédio de seus órgãos competentes, tomará as providências regulamentares, respeitados o planejamento e a consolidação urbanística das Regiões Administrativas, em consonância com o Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal - PDOT.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 2 de junho de 1998.